



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2025-ESS

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.001.000143/2023-77

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir Recomendação;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive os relativos às comunidades indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, incisos III e V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigos 5º, inciso II, "d", III, "d" e "e", e 6º, inciso VII, "c");

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da CF/1988 (art. 231, § 5º) e de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social fundamental, assegurado no art. 6º da Constituição da República, cuja concretude depende do reconhecimento das dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

CONSIDERANDO que o referido direito possui duas faces, negativa e positiva^[1], sendo que a primeira representa a abstenção do Estado e de terceiros quanto ao exercício desse direito, o que reflete na posse mansa e pacífica de área, ao passo que a segunda consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, por conta de uma prestação estatal;

CONSIDERANDO que o direito à moradia possui uma relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ele concretiza condições materiais para efetivação do direito à vida, de forma adequada e saudável – e não apenas como forma de sobrevivência -, por meio de um mínimo existencial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), órgão instituído pela Lei nº 12.986/2014, ressalta, entre outros aspectos, a diretriz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais sobre o direito à moradia adequada, bem como os comentários gerais nº 4 e nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas acerca de despejos forçados;

CONSIDERANDO o Comentário n.º 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que define o que considera uma moradia adequada:

- Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

- Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar conta a expressão da identidade cultural (UNITED NATIONS, 1991).

CONSIDERANDO que a Cartilha "Direito à Moradia Adequada", produzida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, apresenta uma série de critérios que devem ser atendidos para que o direito à moradia adequada seja satisfeito;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil n.º 1.11.001.000143/2023-77, instaurado para *"Apurar a situação do alojamento situado na Aldeia Pankaxuri, que fora interditado pela Defesa Civil Municipal em razão das fortes chuvas que assolaram a região de Palmeira dos Índios/AL"*;

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2023, a comunidade em questão encontra-se alojada em estruturas temporárias, precárias, inseguras e com riscos de desabamento;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse n.º 0801193-54.2024.4.05.8001 proposta por Maria Josete Santos Barros em face de indígenas, da União e da FUNAI, alegando ter tido esbulhada a posse do imóvel denominado “Fazenda Fé em Deus”, situado no município de Palmeira dos Índios/AL;

CONSIDERANDO o deferimento da medida liminar pleiteada nos referidos autos e a desocupação pacífica pelos indígenas do imóvel em questão;

CONSIDERANDO que a melhor forma de compatibilizar os direitos fundamentais envolvidos com a necessidade de desocupação da área passa pela conclusão de uma negociação que chegue a um bom termo e ofereça um mínimo existencial, ao menos durante um período, até que se tenha uma solução definitiva, às famílias afetadas;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 29 de janeiro de 2025, a **Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL comprometeu-se a pagar aluguel social para cada uma das onze famílias indígenas, no valor de quinhentos reais, durante seis meses**, a fornecer transporte às famílias e a seus pertences, a fornecer kits de higiene bucal, bem como, quando necessário, a fornecer água potável por meio de carros pipas e, quando o orçamento permitir, incluir as 11 famílias no programa de distribuição de cestas básicas às famílias;

CONSIDERANDO que, no bojo da referida Ação de Reintegração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Posse, definiu-se em audiência que:

Os presentes anuíram com a disponibilização, pela prefeitura, de aluguel social, para 11 (onze) famílias, pelo prazo de 6 (seis) meses. Ficou ainda determinado o prazo de uma semana para resolução dos problemas com água potável, considerando que já houve disponibilização, pelo município, dos itens de higiene pessoal. Quanto à relocação das famílias, a magistrada sugeriu igual prazo de uma semana para a tentativa de contato com corretores, a fim de identificar potenciais imóveis para locação, devendo ser apresentada uma resposta ao juízo com vistas à efetivação da desocupação. (id. 16460688).

CONSIDERANDO sentença proferida nos referidos autos (id. 17449955), que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada deferida em id. 16226026, que determinou a reintegração de posse da Fazenda Fé em Deus aos autores;

CONSIDERANDO que, no mês de junho de 2025, o MPF coordenou uma visita técnica à região do Bálsamo, em Palmeira dos Índios, com o objetivo de discutir a destinação provisória de terras para 17 famílias do povo indígena Pankaxuri;

CONSIDERANDO que, na ocasião, em atenção ao que ficou acordado em audiência (id. 16460688), o presidente do ITERAL, Jaime Silva, confirmou a destinação de área autorizada pelo Governador de Alagoas e que, segundo ele serão, aproximadamente, 8 hectares de terras a serem cedidos ao povo Pankaxuri, para preservar os usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que está em andamento uma solução definitiva para a questão;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do acordo para pagamento de aluguel social às famílias pelo município de Palmeira dos Índios;

CONSIDERANDO que se faz necessário estender por ao menos mais seis meses o pagamento do referido aluguel, até que se atinja a solução final para a questão;

CONSIDERANDO a possibilidade de a prefeitura dispor dos meios necessários ou realizar as articulações necessárias para a sua concretização;

CONSIDERANDO que o município deverá promover políticas de assistência social que favoreçam a inclusão social e o acolhimento dos indígenas, sendo também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

responsável pela garantia de direitos básicos e essenciais;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017, **RECOMENDAR** ao município de Palmeira dos Índios, nas pessoas de sua Prefeita e do Secretário Municipal de Assistência Social, que estenda o compromisso assumido nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0801193-54.2024.4.05.8001 e do Inquérito Civil nº 1.11.001.000143/2023-77, para arcar com o aluguel social das onze famílias indígenas Pankaxuri localizadas no seu município, no valor de quinhentos reais, **durante mais seis meses, a contar de 01/08/2025, ou até que a solução definitiva se concretize.**

FIXA-SE prazo de 5 dias para o atendimento da presente recomendação, requisitando-se, desde logo, que dentro desse lapso temporal, seja enviado a este Órgão Ministerial informações sobre as providências tomadas.

FICA, desde já, o **RECOMENDADO** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar em propositura de ação civil pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

COMUNIQUE-SE ao representante da comunidade indígena Pankaxuri, em Palmeira dos Índios.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal em Alagoas, conforme artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica.

ELIABE SOARES DA SILVA

Procurador da República

PRM-API-AL-00012100/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Notas

1. [^] Esta distinção é feita de maneira precisa por José Afonso da Silva, em SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 190.